



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2024
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“Institui o mutirão da conciliação fiscal - CONCILIA AQUIDAUANA/MS, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Fica instituído o **CONCILIA AQUIDAUANA/MS**, Mutirão de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas.

Art. 2.º - O **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem débitos tributários e não tributários, de natureza principal ou acessória, constituídos até a vigência desta Lei, estando estes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 3.º - Incluem-se no **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2023.

Art. 4.º - Não podem ser incluídos no **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - de natureza contratual;

II - referentes as indenizações devidas ao Município de Aquidauana/MS por danos causados ao seu patrimônio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 5º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II
Da adesão ao Concilia Aquidauana

Art. 6º - A adesão ao **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** será efetuada mediante requerimento escrito e assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Parágrafo único. A adesão ao **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** deve abranger todos os débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º - A adesão ao **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

Parágrafo único. A adesão ao **CONCILIA AQUIDAUANA/MS**, poderá ser requerida até o dia 20 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III
Do pagamento

Art. 8º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, devendo ser pagos à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora, exceto a correção monetária.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º - O vencimento da parcela única será até o dia 27/12/2024, não podendo ser prorrogado em nenhuma hipótese.

§ 3º - Caso o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 9.º - O contribuinte será excluído do **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II** – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III** – falta de pagamento da dívida tributária após a emissão da guia DAM, e assinatura do termo de confissão de dívida, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **CONCILIA AQUIDAUANA/MS**.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do **CONCILIA AQUIDAUANA/MS** acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 10 - No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

- I** - identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II** - número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III** - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV** - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V** - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I** – pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II** – pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 11 - Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 12 - Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 13 - O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS/MS, 16 DE OUTUBRO DE 2024.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 002/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, *que “INSTITUI O MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO FISCAL – CONCILIA AQUIDAUANA/MS, PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NAS MODALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O **Mutirão da Conciliação Fiscal - CONCILIA AQUIDAUANA/MS** é um regime opcional e especial de pagamento de débitos fiscais, que possibilita aos munícipes (pessoas físicas ou jurídicas) a realizarem a quitação de suas dívidas à vista e com a possibilidade de descontos nas multas, juros e demais cominações legais que eventualmente incidem sobre o débito.

O principal objetivo é permitir que o contribuinte regularize seus débitos com município de forma benéfica à ambos os lados. Isso, pois, os contribuintes podem contar com descontos de juros e multas e o município recebe seus créditos, diminuindo assim o seu estoque de dívida ativa e o número de processos de execuções fiscais ajuizados na sua comarca.

Assim, de uma maneira simplificada, podemos dizer que o Mutirão se constitui em um incentivo para que os contribuintes possam quitar seus débitos com a possibilidade de descontos de multas e juros na expectativa de aumentar a receita tributária da Administração Pública, visando reduzir o estoque dos créditos municipais e obter receita para diminuição do superávit primário que se compromete o atingimento das metas fiscais deste município.

Tal prática é habitualmente utilizada por diversos entes da federação (União, Estados e Municípios) e serve para que possa ser mantido o equilíbrio previsto nas Leis Orçamentárias. Inclusive, a nossa capital sul mato-grossense se valeu



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

de tal ato para o pagamento e quitação de seus débitos, oportunizando assim os seus jurisdicionados ao pagamento com melhores condições.

Não é demais lembrar aos nobres pares desta Casa Legislativa que é responsabilidade do Administrador Público Municipal criar os mecanismos que amenizem o crescimento do estoque da dívida ativa municipal, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de nº 101/2000.

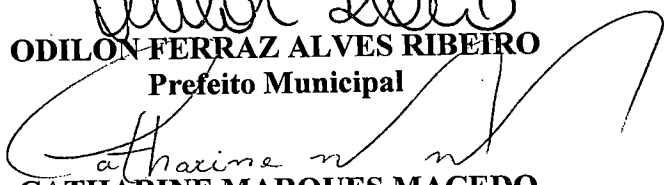
Portanto essa Administração Pública Municipal está buscando medidas possíveis em nosso ordenamento jurídico para que nosso estoque de dívida ativa seja diminuído sem que para isso precisamos exercer medidas coercitivas aos nossos contribuintes.

Por fim e não menos importante, é valioso afirmar que o presente projeto de lei complementar não se confunde com renúncia de receita, porque os descontos previstos no projeto em pauta são de multas e juros e dizem respeito aos encargos das dívidas e não sobre valor principal do tributo e da correção monetária.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que ora passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares, para seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma das disposições da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS/MS, 16 DE OUTUBRO DE 2024.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO Nº 452/2024

DATA 22/10/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

Serviço

OFÍCIO Nº 086/2024/SAB

AQUIDAUANA/MS, 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Exmo. Srº Vereador Presidente,

Servimo-nos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo para, de ordem o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar o referidos Projetos de Lei Ordinária nº 029/2024 e Lei Complementar nº 002/2024 para análise, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2024 - "DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 2.037/2007, DE 13 DE MARÇO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024 - "INSTITUI O MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO FISCAL - CONCILIA AQUIDAUANA/MS, PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTARIOS E NÃO TRIBUTARIOS NAS MODALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Aproveitamos a oportunidade para, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, externar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município

Exmo. Srº.

NILSON PONTIM

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RECEBIDO EM: 18/10/24

REGISTRADO SOB Nº 318/24

HORARIO: 11:59h

FUNÇÃO: 20

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO

LIDAS EM: 22/10/2024
SERVIDOR: 

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS